



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600435-28.2020.6.02.0011

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600435-28.2020.6.02.0011 - Pão de Açúcar - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUSA PREFEITO, CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUSA, ELEICAO 2020 MAGDA ALMEIDA FALABRETTI VICE-PREFEITO, MAGDA ALMEIDA FALABRETTI

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO DE VALORES. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 26 DO TSE. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso eleitoral, em face da violação ao postulado da dialeticidade, decorrente da ausência de impugnação recursal específica aos fundamentos fáticos e jurídicos da sentença, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 08/03/2024

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral (Id: 10062257) interposto por Cristiano Matheus da Silva e Sousa e por Magda Almeida Falabretti, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeita de Pão de Açúcar nas Eleições 2020, em face de sentença prolatada pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral de Pão de Açúcar/AL (Id: 10062252) que desaprovou as contas dos recorrentes.

2. Na sentença de 1º grau, o magistrado consignou que inexistem nos autos diversas peças contábeis e documentos obrigatórios, bem como identificou o recebimento de recursos de origem não identificada no valor de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), os quais não tiveram a sua devolução comprovada. Também apontou não ter havido a entrega tempestiva dos relatórios financeiros e a ausência de comprovação da doação estimada em dinheiro efetuada por Renata Teixeira dos santos.

3. Ademais, a decisão afirmou que as contas não se manifestaram acerca de receita recebida da direção estadual do MDB no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); e que as contas não apresentaram informações sobre despesa no valor de R\$ 177.000,00 (cento e setenta e sete mil reais), contraída com o fornecedor Global Radiocomunicação EIRELI, constatada mediante circularização de informações ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais.

4. A sentença também apresentou em sua fundamentação o registro de que o candidato não comprovou a devolução de sobras financeiras de campanha ao diretório partidário, no valor de R\$ 1.416,35 (um mil quatrocentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos), nem o recolhimento ao Tesouro Nacional de sobra de valor do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$ 238,20 (duzentos e trinta e oito reais e vinte centavos).

5. Por fim, apontou que a conta nº 543-1 "Fundo Especial de Campanha - FEFC" apresentava o valor de R\$ 238,20 (duzentos e trinta e oito reais e vinte centavos) no momento da apresentação das contas, tendo sido zerada a mesma conta por meio de movimentação financeira "DEB.AUTOR" no mesmo valor, no dia 14/01/2021, sem que haja qualquer informação ou justificativa a respeito da transação.

6. No recurso interposto (Id: 10062257), os recorrentes sustentam que "eventual ausência de extratos bancários, em verdade consubstancia irregularidade meramente sanável pelos dados disponibilizados à Justiça Eleitoral pelas entidades bancárias". Também afirmam que "na hipótese de ausência de

movimentação financeira, a declaração do candidato é suficiente para a aprovação de contas". Acrescentam que "não comprovada a má-fé do(a) candidato(a), é possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade", bem como que seria "cabível ainda aplicar o princípio da insignificância, seja por restar demonstrada a inexistência de afronta direta e literal ao escopo crucial da Legislação Eleitoral vigente por parte dos candidatos-requerentes, seja por tais elementos não terem aptidão/força para influenciar de forma negativa o pleito eleitoral".

7. Aduziram que "a ausência parcial de documentos ou o não atendimento das diligências solicitadas pela Justiça Eleitoral, a depender da presença ou não de elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas, deve ser julgada como aprovada com ressalvas ou desaprovadas" e que "a ausência de extratos bancários, por si só, não configura irregularidade grave, esta irregularidade enseja a desaprovação das contas".

8. Por fim, alegaram que não agiram intencionalmente nem com culpa no sentido estrito e que a Justiça Eleitoral não acolhe a culpa objetiva na aplicação da penalidade. Ao final, requereram o conhecimento e provimento do recurso para que sejam as contas julgadas aprovadas, ainda que com ressalvas, com o afastamento da obrigação de restituição do valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

9. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso diante da evidente ofensa ao princípio da dialeticidade recursal (Id: 10062722).

10. Com vistas dos autos para manifestação acerca da preliminar suscitada pelo *parquet*, os recorrentes alegaram que a apelação foi apresentada como exercício do direito à ampla defesa. Pugnaram pela rejeição da preliminar de ausência de dialeticidade e reiteraram os termos da peça recursal.

11. É o relatório.

VOTO

12. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Cristiano Matheus da Silva e Sousa e por Magda Almeida Falabretti, candidatos a prefeito e vice-prefeita de Pão de Açúcar/AL nas Eleições 2020, em face de sentença prolatada pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral (Id: 10062252) que desaprovou as contas do ora recorrente.

13. Verifico que os recorrentes são partes legítimas, estão devidamente assistidos por seu causídico e possu

em nítido interesse processual na reforma do julgado. Entretanto, verifico o não preenchimento de pressuposto de regularidade formal do apelo, qual seja: impugnação específica aos fundamentos da sentença.

14. Nesse sentido manifestou-se a Procuradoria Eleitoral, em seu parecer de Id. 10062722, ao pronunciar-se pelo não conhecimento do recurso pela inobservância da exigência trazida no art. 932 do CPC. Eis o teor do dispositivo mencionado:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

15. De fato, compulsando detidamente os autos, observo que deve ser acatada a inépcia do recurso, por violação ao postulado da dialeticidade, cediço que não houve impugnação específica aos fundamentos fáticos e jurídicos da sentença de primeira instância.

16. Com efeito, em suas razões, os recorrentes alegaram que a ausência de documentos por si só não seria suficiente para a desaprovação. Ademais, pleitearam a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o da insignificância. Também, sem detalhar o argumento, afirmaram que não haveria culpa em sentido estrito pelas irregularidades constatadas nas contas.

17. Ocorre que não foram impugnadas as irregularidades graves apontadas detalhadamente na sentença, as quais foram listadas no seguinte trecho da decisão atacada:

1) Entrega dos relatórios financeiros de campanha fora do prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019);

2) Recebimento de recursos de origem não identificadas no valor de R\$ 43000,00 (quarenta e três mil reais), em desacordo com art. 32, da Resolução TSE nº 23.607/2019;

3) Falta de comprovação da doação estimada em dinheiro efetuada por RENATA TEIXEIRA DOS SANTOS, nos termos do art. 25, caput, da Resolução TSE n. 23.607/2019;

4) Omissão de Receitas Eleitorais : Valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) recebido Direção Estadual/Distrital - MDB - ALAGOAS AL/ALAGOAS

5) Omissão de despesas no valor de 177.000,00 (cento e setenta e sete mil reais), contraída com o fornecedor GLOBAL RADIOCOMUNICACAO EIRELI, CNPJ nº 04.709.328/0001-32, infringindo o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019;

6) Ausência comprovante de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha;

7) Ausência de comprovação de GRU referente a recolhimento para o Tesouro Nacional por meio de GRU de sobra de valor não utilizados do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do art. 50, §5º, da Resolução n. 23.607/2019.

18. Desse modo, não foram demonstrados quais os fundamentos da sentença que desaprovou as contas que mereceriam ser corrigidos, e por quais fundamentos. Percebe-se, assim, que a peça recursal desconsiderou os fundamentos da decisão vergastada e apresentou razões que, acolhidas, não afastariam os as razões que levaram à desaprovação das contas.

19. Em seu parecer (Id: 10062722), a Procuradoria Regional Eleitoral muito bem destacou:

Ora, compulsando-se o trecho da sentença transcrito alhures, verifica-se que o decisum permite aferir quais as falhas identificadas na contabilidade. Como se vê, as irregularidades identificadas não se resumem à ausência dos extratos bancários, como apontam os Recorrentes em suas razões.

As irregularidades identificadas são graves e justificam a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento de valores ao erário. Caberia aos Recorrentes guarnecer o recurso com fundamentação que pudesse afastar as falhas, o que não fez.

Aliás, vê-se do arrazoado que os Recorrentes sequer deixam claro os motivos que levaram à desaprovação de suas contas e não enfrentam os fundamentos da sentença. Suas razões recursais se limitam a tentar justificar a não apresentação dos extratos bancários obrigatórios e não buscam justificar, esclarecer ou afastar as irregularidades apontadas na sentença, pugnando, apenas, pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto ao pedido de afastamento da determinação de recolhimento ao erário de recursos de origem não identificada, os Recorrentes sequer tentam justificar a irregularidade, limitando-se a aduzir que "representa percentual ínfimo em relação ao conjunto da prestação de contas, à luz dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade". Compulsando-se as razões recursais não é possível aferir as razões que levaram à determinação de recolhimento.

Reza o art. 932, III, do CPC/2015, que incumbe ao relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

Assim, vê-se que as razões de recurso não guardam relação com a realidade dos autos, na medida em que os Recorrentes desconsideraram a fundamentação da sentença e não impugna especificamente os motivos lá expostos.

(...)

Como se vê, as contas estão permeadas de falhas graves, as quais não foram enfrentadas nas razões de recurso. As irregularidades trouxeram prejuízos para a análise das contas, referente às Eleições 2020, e comprometeram a confiabilidade dos dados apresentados de maneira definitiva, de modo que a sentença não merece reparos.

Ante o exposto, diante da evidente ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, entende o Ministério Público Eleitoral que o recurso não merece ser conhecido. Caso o Egrégio TRE/AL conheça do apelo, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifesta pelo não provimento.

20. Importa enfatizar que é dever dos recorrentes demonstrar especificamente o desacerto nos fundamentos lançados no julgado. Todavia, disso eles não se desincumbiram a contento, o que impossibilita o tribunal *ad quem* de modificar a sentença ante a deficiência da peça recursal.

21. Nesse contexto, entende-se que a conduta dos recorrentes não se coaduna com o princípio da dialeticidade, que impõe um ônus de impugnação recursal específica por parte de quem pretende obter a reforma de determinada decisão judicial, e que é acolhido pela jurisprudência dos tribunais superiores, conforme se observa nos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL.

ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. (...). 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. NÃO CONHECIMENTO. Vige em nosso ordenamento o Princípio da Dialeticidade, segundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. 5. Agravo regimental não provido. (STF - 1ª Turma - ARE 664044 AgR/MG - Rel. Mi n. LUIZ FUX, julgado em 13/03/2012 - DJE de 28-03-2012). (Grifado)

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE

REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA L DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Agravo Interno deixou de infirmar o fundamento da decisão recorrida de que decisões monocráticas proferidas por Tribunais não eleitorais não se prestam para demonstrar divergência jurisprudencial. Na linha do que já decidiu esta Corte, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos (AgR-AI 231-75/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 2.8.2016). (ç) 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 12851, Acórdão de 28/11/2016, Relator(a) Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/11/2016)." (Grifado)

22. Acrescente-se, por oportuno, que tal entendimento foi ressaltado pelo Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Súmula nº 26. Vejamos:

SÚMULA Nº 26 - "É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta."

23. Pelo exposto, na esteira do parecer ministerial e do entendimento sedimentado nas Cortes Eleitorais, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso eleitoral, em face da violação ao postulado da dialeticidade, decorrente da ausência de impugnação recursal específica aos fundamentos fáticos e jurídicos da sentença.

É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Relator